Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1768/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2314/2019
PROTOCOLO	: 1962855
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
JURISDICIONADO	: LUCIANO MONTALI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (FUNADEP-MS)**, exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Luciano Montali**, Defensor Público Geral do Estado e Gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (FUNADEP-MS), exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de contas do Estado-DFCGG/CCE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCE-10682/2019 (peça 38, fls. 297-309), por meio da qual foi concluído que **"***estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida RESSALVA constantes do tópico 3 ('Achados')***".**

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5586/2020 (peça 40, fls. 311-318), opinando pela ***"Regularidade Com Ressalva****, destas contas anuais de gestão".*

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8038/2020 (peça 41, fls. 319-321), opinando pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas em apreço e pela ***recomendação*** ao atual gestor para que **"***siga corretamente as Instruções de Procedimentos Contábeis e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto ao preenchimento dos demonstrativos contábeis***".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigido pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Quanto ao mérito, os analistas da DFCGG/CCE e os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela regularidade da prestação de contas com **"**ressalva**"**.

E a sobredita ressalva se deve ao preenchimento inadequado do Balanço Financeiro no sistema **"**e-Contas**"** deste Tribunal, especificamente nas linhas **"**depósitos/consignações**"** e **"**outros recebimentos extraorçamentários**"**, uma vez que os valores destas duas linhas foram fusionados em "outros recebimentos extraorçamentários".

No entanto, os valores relativos às contas mencionadas acima foram adequadamente demonstrados no Balanço Financeiro publicado (peça 7, fls. 17-18) e devidamente evidenciados em notas explicativas.

E, além disso, constato também que a falha foi regularizada no sistema **"**e-Contas**"** deste Tribunal no exercício financeiro subsequente, conforme comprovam os dados registrados na coluna do exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício de 2019 (Processo TC/3184/2020, fls. 75-76), motivos pelos quais entendo que, no presente caso, a prestação de contas pode ser aprovada sem ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (FUNADEP-MS), exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Luciano Montali, Defensor Público Geral do Estado e Gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator